**Resposta à impugnação**

**I – Relatório:**

Trata-se de impugnação referente ao edital de licitação pregão presencial n. 049/2021, formulada pela empresa A3D COMERCIO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11.

Em resumo, a insatisfação da impugnante seria pelo fato do edital prever que o primeiro emplacamento seja realizado no Município de Romelândia, o que, a seu ver, tal exigência é excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além dos princípios da Legalidade e Isonomia (Igualdade).

**II – Mérito:**

Razão não assiste à impugnante.

Isso porque, tal disposição editalícia, em nada restringe a competitividade dos interessados.

A impugnação está fundamentada na Lei Federal n o 6729/79, popularmente conhecida como Lei Ferrari que regula a distribuição de veículos novos no Brasil e a relação comercial entre as Montadoras e as Concessionárias, definindo que veículos zero quilômetro só podem ser comercializados por concessionário ou pela própria Montadora, através da modalidade conhecida como 'venda direta'.

A Lei n o 6.729/79 traz em seu texto:

Art. 1ª A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

§ § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I — a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II — a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;"

Desta forma, considerando que o Município descreve no objeto da Licitação que pretende adquirir veículo novo, O km, este NECESSARIAMENTE deve ter o primeiro emplacamento no Município de Romelândia, ou seja, diretamente para o adquirente, e não pode ser o segundo emplacamento em nome do adquirente, pois caracterizaria veículo usado e não novo, o que destoaria do objeto licitatório.

Assim, a nota fiscal do produto deve ser emitida diretamente à Administração Pública adquirente, caracterizando aquisição de veículo NOVO.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo, pois advindo de um proprietário anterior.

Se acatada a impugnação e ao se permitir a participação de revendas que não são concessionárias das produtoras, a Administração adquirente não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação bem distante da definição de veículo novo, cita-se o art 12º da Lei Ferrari: *"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos direta”.*

Resumidamente, o art. 12º da lei proíbe a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Sobre a definição de veículo novo, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, cita-se:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Ainda, o CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito possui a seguinte deliberação:

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 — VEÍCULO NOVO — veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

A corroborar, o TCU - Tribunal de Contas da União- no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, entendeu que a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, caracterizou o veículo como USADO, vejamos:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado.

Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’. ”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.** (grifo meu)

Ao contrário do que alega à impugnante, permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes é o motivo que poderia causar alguma ilegalidade no procedimento licitatório, pois seria manifestadamente contrário do disposto na Lei Ferrari, pois o art. 30, IV, da Lei 8.666/93 exige que se cumpra a norma vigente nos procedimentos licitatórios, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De todo o exposto, verifica-se que Administração Pública ao permitir a participação de licitantes que possam entregar veículo NOVO no objeto, não busca cercear a competitividade, mas sim garantir que o objeto do procedimento licitatório seja atendido conforme os requisitos necessários.

O requisito de emplacamento no Município de forma alguma faz restrição à ampla competitividade, pois fácil de verificar que haverá outros concorrentes, podendo ser concessionária ou fabricante.

Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, motivo pelo qual se rejeita a presente impugnação, mantendo-se o edital nos seus exatos termos.

**III – Decisão:**

Face ao exposto, O Prefeito Municipal, juntamente com a Pregoeira no uso de suas atribuições legais, reconhecem a impugnação apresentada, pois própria e tempestiva, mas DECIDE por NÃO ACATAR a impugnação apresenta pela empresa A3D COMERCIO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ: 16.561.822/0001-81, a fim de solicitar a alteração do Edital de Licitação no que se refere à condição de participação, e julgo a impugnação **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os termos do Edital Pregão Presencial n. 049/2021.

Romelândia, SC, 13 de agosto de 2021.

ELENICE E. PORSCH

Pregoeira